



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.000185/2001-54
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.292
RECURSO Nº : 124.592
RECORRENTE : FREDERICO AUGUSTO LUDEMANN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

NULIDADE.

É nula a Decisão proferida com preterição do direito de defesa, caracterizada pela impossibilidade da recorrente defender-se dos fundamentos da decisão.

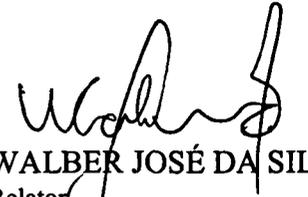
ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.292
RECORRENTE : FREDERICO AUGUSTO LUDEMANN & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa FREDERICO AUGUSTO LUDEMANN & CIA. LTDA., CNPJ nº 77.329.951/0001-33, foi excluído do SIMPLES pela DRF Cascavel – PR, através do AD nº 278.626, de 02/10/00, em face da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Tempestivamente, a empresa solicitou a Revisão da Exclusão da opção pelo SIMPLES, via SRS, ao Delegado da DRF Cascavel (fl. 1) sob a alegação de que foram regularizadas as pendências junto à PGFN.

O Delegado da DRF Cascavel indeferiu a solicitação, sob o argumento de que a requerente não apresentou as certidões (da empresa e dos sócios) necessárias para a comprovação de sua regularidade fiscal junto à PFN (Despacho SIMPLES nº S204.2001 - fl. 12).

Em 06/06/01 a empresa tomou ciência desta Decisão, conforme AR de fl. 15, e, em 05/07/01 impugnou o feito, reafirmando que não possui pendências junto à PFN, anexando cópia de DARF.

A autoridade de Primeira Instância indeferiu a solicitação por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 69, de 27/09/01, cuja Ementa abaixo transcrevo:

EMENTA: SIMPLES - EXCLUSÃO.

Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mantém-se a exclusão do SIMPLES.

A empresa tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 13/12/01 e, em 07/01/02, postou o recurso de fls. 35, reprisando os argumentos da impugnação e juntando cópia da Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União de fl. 36.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 20/08/02, conforme despacho de fl. 42.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.292

VOTO

O recurso atende as condições legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide versa sobre a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES em face de suposta existência de pendências, da empresa ou de seus sócios, junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

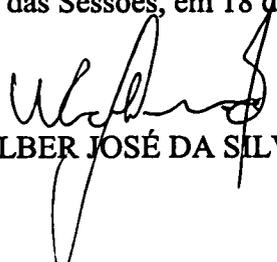
Analisando o Relatório e o Voto integrantes do Acórdão da DRJ/Curitiba – PR de fls. 29/30, constatei que o teor do mesmo está em absoluta dissonância com o conteúdo dos autos, dando a entender que o mesmo se refere a outro processo que não este, pelas razões abaixo expostas.

Primeiro, as referências a documentos, feitas no Relatório ou no Voto, como prova dos argumentos da recorrente e do Douto Relator, não existem nestes autos. Segundo, está impresso no canto superior esquerdo do Relatório e do Voto, o número de um processo, diverso deste, qual seja: 10935.000188/2001-98.

Pelas razões supracitadas, levanto a preliminar de nulidade do processo, a partir do Acórdão 69, de 27/09/01, da DRJ Curitiba - PR, inclusive, por preterição do direito de defesa, dado a impossibilidade da recorrente defender-se dos fatos a ela imputados, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de anular o processo a partir do Acórdão 69, de 27/09/01, da DRJ Curitiba –PR, inclusive (fls. 29/30), e determinar a realização de novo julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10935.000185/2001-54

Recurso n.º: 124.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.292.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Guerra
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL